



A. I. N° - 298951.0037/22-4
AUTUADO - WELLISON DE SOUZA (SUPERMERCADO WS LTDA.)
AUTUANTE - EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ CENTRO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 18/03/2024

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0041-02/24-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS TIDAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS PELO CONTRIBUINTE. Infração reconhecida, mas com exação reduzida por reconhecimento da extinção dos créditos relativos a 2017, em face de incidência da decadência, pois a ciência do Auto de Infração se deu depois de transcorrido 5 (cinco) anos da ocorrência dos fatos geradores. Indeferido pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/12/2022, exige o valor de R\$ 141.511,46, em decorrência da seguinte infração:

Infração 1 – 002.001.003 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Valor: R\$ 141.511,46. Período: Janeiro 2017 a Dezembro 2018. Enquadramento legal: Arts. 2º, I e 32 da Lei 7014/96 c/c art. 332, I do RICMS-BA. Multa: 60%, art. 42, II, “a” da Lei 7014/96.

Legalmente representado, o contribuinte impugnou o AI às fls. 22/31.

1. DO PEDIDO DE DECRETÇÃO DA DECADÊNCIA

Considerando ter sido cientificado da autuação em 16/01/2023, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, pede sejam expurgadas as ocorrências janeiro a dezembro de 2017 que somam R\$ 27.380,27.

2. DO PEDIDO DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS DE ICMS

Diz que analisando sua escrituração fiscal, constatou não ter apropriado os créditos fiscais relativos aos pagamentos da antecipação parcial. Assim, caso não se reconheça a decadência indicada, conforme demonstra, solicita abatimento de R\$ 46.514,56, relativos a pagamentos de ICMS Antecipação Parcial (Cod. 2.175) relativos aos meses referências 12/2016 a 11/2017.

Concluindo, pede revisão do levantamento por fiscal estranho ao feito e do valor autuado, reconhece devido e informa ter parcelado R\$ 114.131,19, relativos às ocorrências do exercício 2018.

Prestada a informação fiscal, fls. 40-45. Após resumir a Impugnação, a autoridade fiscal autuante passa a contestá-la.

1. DO PEDIDO DE DECRETÇÃO DA DECADÊNCIA

Reconhece que os créditos relativos às ocorrências 2017 foram atingidos pela decadência, em face da ciência do AI só ter ocorrido em 16/01/2023.

1. DO PEDIDO DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS DE ICMS

Informa que analisando as EFDs relativas ao exercício 2017 constatou não ter havido lançamento dos valores no campo 08 (VL_TOT_AJ_CREDITOS) dos Registros E110, correspondentes aos

recolhimentos efetuados pelo Autuado a título de ICMS da Antecipação Parcial. Portanto, com base no artigo 309, II, do RICMS-BA, tais valores foram apropriados nos novos demonstrativos “R” e “R1” dos PAF 298951.0035/22-1 e 298951.0036/22-8, ambos anexados à Informação Fiscal, razão pela qual mantém a íntegra do presente Auto de Infração.

Presente na sessão de julgamento, o representante legal do sujeito passivo, Antônio Cezar Andrade Barbosa, RG 02.023.605-04, após historiar a empresa autuada e sua atividade empresarial, reafirma as alegações defensivas e alega que o cometimento da infração decorreu das dificuldades relacionadas à sua estrutura de controle interno que não consegue acompanhar a intensidade das modificações da legislação e a concorrência desleal no mercado que atua, de modo que o reconhecimento do valor devido, bem como o esforço para manter o parcelamento feito, revelam a boa-fé do sujeito passivo.

Aduz que após a constatação das falhas no controle interno, o sujeito passivo buscou e contratou assessoria especializada e já o regularizou.

É o relatório.

VOTO

Como acima relatado, o presente Auto de Infração conduz uma só infração à legislação tributária, tipificada pelo código fiscal 002.001.003 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documento autuado à fl. 14, bem como do que se depreende da manifestação defensiva, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§ , 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, determinada com segurança, corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma regulamentar e com os requisitos legais (CD de fl. 11), bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Por considerar suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos, o caso não impõe necessidade da diligência referida no tópico dos pedidos/requerimentos da Impugnação.

De logo observo tratar-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Para efeito homologatório dos prévios procedimentos efetuados pelo contribuinte, mediante uso do Sistema Integrado de Auditoria Fiscal – SIAF, ferramenta de auditoria de ICMS criado e desenvolvido por Auditores Fiscais da SEFAZ-BA com apoio do Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia – IAF, o lançamento tributário em revisão neste órgão administrativo judicante decorre de depuração dos dados registrados pelo contribuinte e compostos no Sistema Público de

Escrituração Digital – SPED, instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos contribuintes, mediante fluxo único, computadorizado, de informações empresariais com repercussões tributárias, regularmente transmitidos e recebidos pela SEFAZ sem inconsistências na forma indicada no Ajuste SINIEF 02/09 (Cláusula décima), única escrituração com valor jurídico a provar a favor e contra o contribuinte (Dec. nº 6.022/2007: Art. 2º).

Tem suporte probatório nos demonstrativos e documentos autuados (CD de fl. 11), cujas planilhas, em formato PDF e Excel, analiticamente identifica: NF, data de emissão, número, chave de acesso, UF, NCM, descrição da mercadoria, quantidade, CFOP, vlr item, BC ICMS, alíquotas, valores do ICMS e vlr da exação.

O representante do autuado impugnou o Auto de Infração alegando: a) extinção por decadência do crédito fiscal relativo às ocorrências 2017, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN; b) caso não se reconheça a decadência, embora reconheça devido e tenha parcelado o valor relativo ao exercício 2018, solicita abatimento de R\$ 46.514,56 relativo a ICMS Antecipação Parcial pago e não apropriado oportunamente na EFD.

Por se tratar de operações declaradas ao fisco, a regra de contagem do prazo decadencial é a disposta no art. 150, § 4º do CTN, e considerando que o contribuinte foi cientificado da existência do Auto de Infração após transcorrido mais de 5 (cinco) anos dos fatos geradores do exercício 2017, os créditos relativos se acham extintos.

Observando que a petição relativa aos créditos por pagamento de ICMS Antecipação Parcial não apropriados foi atendida quando da lavratura de anteriores autos lavrados contra o contribuinte (AI 298951.0035/22-1 e 298951.0036/22-8) e considerando que o valor restante da exação e relativos às ocorrências 2018 foi reconhecido como devido pelo sujeito passivo, tenho a infração como parcialmente subsistente no valor de **R\$ 114.131,19**.

Voto pela PROCEDENCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298951.0037/22-4**, lavrado contra **WELLISON DE SOUZA (SUPERMERCADO WS LTDA.)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 114.131,19**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo serem homologados os valores eventualmente recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2024

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADO